TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0008597-55.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Sa
Requerido: Paulo Henrique Thomaz

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO BRADESCO S.A., já qualificado, moveu a presente ação de busca e apreensão contra PAULO HENRIQUE TH0MAZ, também qualificado, alegando tenha firmado com o réu, em 16 de Janeiro de 2009, contrato empréstimo pessoal, sob nº 0574042, no valor de R\$16.259,00 (dezesseis mil duzentos e cinquenta e nove reais), para pagamento em 24 prestações mensais e consecutivas, no valor de R\$1.125,00 (mil cento e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), garantido por alienação fiduciária do seguinte bem: veículo marca Volkswagen, tipo carro, modelo Gol CL1, cor branca, ano 1996, placa BVM2973, chassi 9BWZZZ377TT184099.

Ocorreu que o réu deixou de realizar os pagamentos das parcelas vencidas a partir de 20.08.2009, mesmo ciente de que o inadimplemento implicaria no vencimento antecipado de toda dívida.

Constituído o réu em mora, pugnou assim pela busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto-lei nº 911/69, para consolidação da propriedade exclusiva do bem em seu poder.

Concedida a liminar, o bem foi apreendido e o réu, citado, deixou de apresentar

É o relatório.

resposta.

DECIDO.

Segundo dispõe os parágrafos 2º e 4º, do artigo 3º, do Decreto Lei n.º 911/69, o réu somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. RESTIFFE NETO, Garantia Fiduciária, 2ª ed., RT 1976, n.º 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a jurisprudência (cf, p. ex., MOREIRA ALVES, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed., Forense, 1979, IV, 3, páginas 164 e 169; ORLANDO GOMES, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª Ed., RT, 1975, n.º 94, págs. 128 e 129).

Por outro lado, a ausência de contestação ou purgação da mora implica reputaremse verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Saliente-se, ainda, que a alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo documento de fls. 11/17; o mesmo ocorrendo com a mora, conforme instrumento de fls. 09/10. Nesse sentido há precedentes (RTJ 102/682; RT 571/135).

Demais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica o vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º, c.c. o artigo 762, III, do Código Civil de 1916).

Sendo assim, é de rigor se acolha a pretensão do autor, para tornar certa e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para consolidar a propriedade do veículo marca Volkswagen, tipo carro, modelo Gol CL1, cor **branca**, ano 1996, placa BVM2973, chassi **9BWZZZ377TT184099**, em mãos da instituição financeira autora, **BANCO BRADESCO S.A.**, assim como sua posse plena e exclusiva; e **CONDENO** o requerido, **PAULO HENRIQUE THOMAZ**, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (*dez por cento*) sobre o valor dado à causa, atualizado.

P. R. I.

Sao Carlos, 04 de outubro de 2013.

865/13

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA